



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 29.06.90
 EMENTÁRIO Nº 1587 - 1

90

30.5.90

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 285-6 - RONDÔNIA
 (Medida Liminar)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A - 1. Desembargadores: vencimentos: relação com a remuneração de Deputados Estaduais e Secretários de Estado, segundo o entendimento do Supremo Tribunal (ADIn 14, 13.9.89, Célio Borja): suspensão liminar indeferida.
 2. Estado-membro: autonomia: reajustamento automático de vencimentos, segundo índices de desvalorização da moeda: precedentes do STF pela inconstitucionalidade das leis que o determinam: suspensão liminar deferida.

A C Ó R D ã O

01587010
 05550000
 02851000
 00000190

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, a liminar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 256, de 15.12.89, do Estado de Rondônia. Também, por unanimidade, em indeferir o pedido de liminar quanto aos artigos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

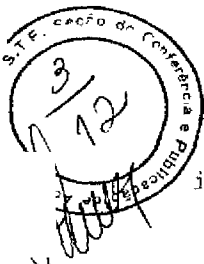
Brasília, DF, 30 de maio de 1990.

Néri da Silveira

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Sepúlveda Pertence

 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



ibc/

Supremo Tribunal Federal

30.5.90

Tribunal Pleno

91

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 285-6 - RONDÔNIA
(Medida Liminar)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

01587010
05550000
02852000
00000220

R E L A T Ó R I O

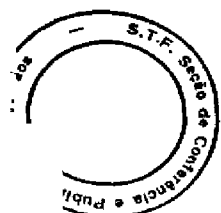
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: 1. É o seguinte o teor da petição inicial:

"JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, Governador de Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal, vem, assistido pela Procuradora Geral do Estado, respeitosamente, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual nº 256, de 15 de dezembro de 1988, consubstanciando-se nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados e deduzidos:

I - A LEI COMBATIDA

Dispõe a Lei em questão "sobre o vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria fórmula de reajuste e dá outras providências".

Promulgada que foi pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, constam dela os seguintes artigos:



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 285-6 - RO

92

- 2 -

"Lei nº 256 de 15 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria fórmula de reajuste e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

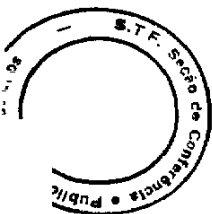
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do dia 1º de novembro de 1989, é fixado em Rcz\$ 12.217,66 (doze mil, duzentos e de sessete cruzados novos, sessenta e seis centavos).

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Desembargadores, incidente sobre o vencimento básico assim fixado, continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada com base em 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico mais a verba de representação, fixados no art. 1º e seu parágrafo único da presente lei.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º da presente lei será reajustado quadrimestralmente em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificado nos 04 (quatro) meses anteriores, deduzidas as antecipa-



ções a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único - O primeiro reajuste quadrimestral dar-se-á no mês de março de 1990.

Art. 4º - Sempre que a variação do IPC, verificada no mês anterior, for superior a 7% (sete por cento), o vencimento básico de que trata o art. 1º da presente Lei será reajustado, a cada mês, a título de antecipação pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

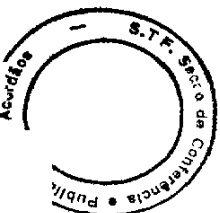
Assembléia Legislativa, 15 de dezembro de 1989."

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A simples leitura da Lei combatida aflora aos olhos a sua inconstitucionalidade material, por vulnerar princípios da Lei Maior.

A Constituição Federal, com a finalidade de evitar disparidade de vencimentos, fixou regras claras e definidas, como estabelece no artigo 37, incisos XI e XII:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



Jr

Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 285-6 - RO

94

- 4 -

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

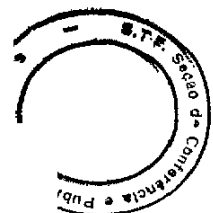
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

."

Reconhece-se no dispositivo transcrito o princípio de paridade de vencimentos, cujo alcance é dimensionado numa visão sistemática, partindo da conjugação do inciso XI com o inciso XII do art. 37, que se completam.

Percebe-se, por força das normas citadas, que no âmbito de qualquer Poder e entre os Poderes, em nenhuma hipótese, qualquer vencimento pode vir a ser superior aos vencimentos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal (art. 39, § 1º).

Como também, os parâmetros para a fixação do limite máximo em lei já estão constitucionalmente delineados, sendo inútil forjar outro entendimento sem que se esbarre no texto e na regra da Lei Maior. Quando a Constituição reclama procedimento legislativo infra-constitucional, este não



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 285-6 - RO

95

- 5 -

pode sequer pretender derribar os limites, com o fito de ampliã-lo a um novo teto máximo, do tamanho que interesse aos beneficiários da lei.

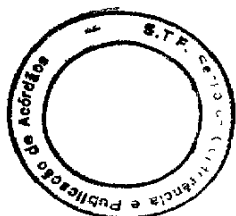
Tal procedimento foge aos princípios constantes do "caput" do art. 37 da CF, uma vez que é possível se identificar que os limites foram ultrapassados, o que demanda imediata correção.

Ao assentar a correlação entre os vencimentos, estabelecendo o teto máximo em cargos para digmas, não deixou a Constituição outra alternativa senão a do cumprimento dos ditames. Quer seja, no âmbito estadual ninguém perceberá vencimentos maiores aos equivalentes no Estado aos de Deputado Federal e Senadores, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. E estes correspondentes são, respectivamente, Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargadores.

Ao aplicar-se o que é expresso no inciso XII do artigo 37, com facilidade conclui-se que os vencimentos não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, nem mesmo os do Poder Legislativo.

Estabelecidos estes parâmetros, resulta que, no âmbito do Estado, nenhuma servidor poderá perceber remuneração superior àquela fixada para os Secretários de Estado, em virtude de ser o teto máximo do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Desprezando, no entanto, a Carta Magna, a Lei Estadual nº 256, de 15 de dezembro de 1.989, confere aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado vencimentos superiores aos dos Secretários de Estado, o que a eiva de inconstitucionalidade, bastando, para tanto, a averiguação dos contra-cheques anexos, do Secretário de Estado.



Como se não bastasse tal inconstitucionalidade de material retro combatida, há, ainda, a vinculação da remuneração dos membros contemplados pela lei aos percentuais de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, violando flagrantemente os princípios orçamentários e de autonomia das Unidades Federadas. Note-se que este indexador tem origem na esfera Federal e não pode ser aplicado aos Estados como parâmetro de aumento de vencimentos dos servidores públicos estaduais.

A folha de pagamento do Estado tem que estar intimamente ligada à sua arrecadação. A implantação de um sistema de correção salarial de tal natureza entrega o Estado a uma situação incontrolável, chegando a provocar a falta de disponibilidade de verbas, para arcar com reajustes diversos das queles usuais da esfera estadual.

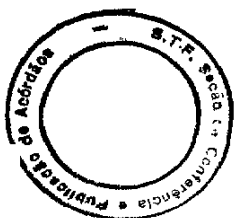
Assim, a Lei nº 256, de 15 de dezembro de 1.989, está cristalinamente eivada de inconstitucionalidades, pelo que deve a sua eficácia ser suspensa.

III - DA MEDIDA LIMINAR:

A concessão de medida liminar, in casu, é imperiosa. Há risco de que o Tesouro Estadual não suporte a disparidade provocada pela Lei em questão.

Como também, a permanecer em vigor, a legislação infra-constitucional estará a zembar das determinações constitucionais, o que não é salutar para a preservação das instituições pátrias e da autoridade do texto constitucional.

Presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, ela se impõe, para resguardar os reflexos de ordem econômica e para manter o espírito do bom direito."



Supremo Tribunal Federal

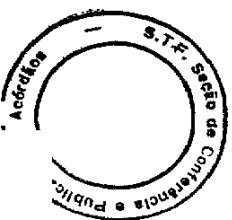
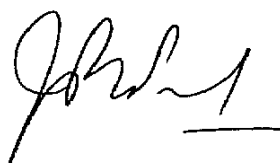
ADIn nº 285-6 - RO

97

- 7 -

2. Para exame do pedido liminar, trago o feito à Mesa.

É o Relatório.



Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 285-6 - RO

98

- 8 -

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):

1. O Supremo Tribunal já firmou, sobre a matéria, a sua orientação, como se verifica do voto condutor do em. Ministro Cêlio Borja, na ADIn 14, de 13.9.89, *verbis*:

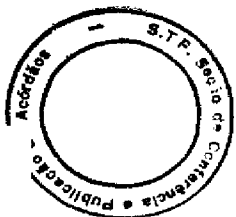
"Em mensagem nº 2/88, de 1º de dezembro de 1988, o Supremo Tribunal Federal submeteu às duas Casas do Congresso o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, cujo artigo 2º, § 2º, está, agora, em julgamento.

Na justificativa de sua proposição, a Corte esclareceu que o princípio da isonomia "entre servidores dos Três Poderes"

"pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo de um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional".

O Supremo Tribunal não afirmou, no documento a que me reporto, estarem adstritos os parlamentares federais, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal a vencerem iguais valores; mas, consignou que na norma disposta no inciso XI do artigo 37, antes referido, está implícita a regra da equivalência dos vencimentos-teto que modulam e comprimem a retribuição dos serviço

01587010
05550000
02853000
01540310



Supremo Tribunal Federal

99

ADIn nº 285-6 - RO

- 9 -

res dos três Poderes, sob pena de frustrar-se a isonomia de vencimentos entre os respectivos cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas (art. 39, § 1º, Const.)."

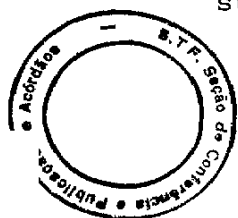
2. No entendimento da Corte, portanto, não cabe erigir os vencimentos dos Ministros de Estado, na União, ou dos Secretários estaduais em teto para o estipêndio dos membros do legislativo e do Judiciário correspondentes.

3. Certo, afirmou-se que devem os vencimentos dos agentes de cúpula dos três poderes guardar relação de equivalência, não porque se trate de cargos idênticos ou semelhantes, mas sim como condição necessária da operatividade da regra de isonomia de vencimentos dos respectivos servidores.

4. Na cúpula, estretanto, da relação de necessária e equivalência de vencimentos, que se afirmou, o que se extraiu não foi a subordinação no nível de Ministros de Estado ou Secretário, mas sim, como ficou expresso na mensagem, que "*elevado o limite máximo de um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes*".

5. O teto para os Desembargadores dos Estados é outro: são os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal (CF, art. 93, V).

6. Assim, infirmada pela reiterada posição do Tribunal a premissa da arguição de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da lei questionada, com relação a eles, não cabe deferir a suspensão liminar requerida.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Supremo Tribunal Federal

100

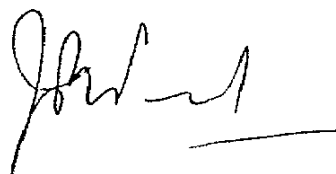
ADIn nº 285-6 - RO

- 10 -

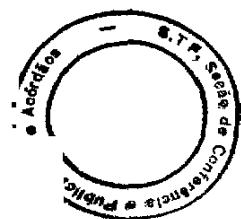
7. Já com relação aos arts. 3º (reajuste quadrimestral conforme a variação acumulada do IPC) e ao art. 4º (antecipação do reajuste, no mês em que a variação do índice for superior a 7%), a jurisprudência do Tribunal tem sido infensa a preceitos similares, de reajuste automático de servidores conforme índices de desvalorização da moeda (v.g. Rp. 1426, 10.12.87, Néri da Silveira), e até mesmo às variações do salário mínimo (v.g., Rp. 1425, 18.12.87, Sydney Sanches, RTJ 125/975). À orientação, tomada com base na reserva da lei para a fixação de vencimentos, não se tem aberto exceções em homenagem às normas de irredutibilidade de vencimentos de magistrados ou assemelhados (v.g., Rp. 1144, liminar, 2.2.83, Passarinho, RTJ 106/29; Rp. 1146, liminar, 24.11.82, Cordeiro Guerra, RTJ 106/31; Rp. 1144, mérito, Passarinho, RTJ 113/9).

8. Essa jurisprudência - sem prejuízo, é claro, da eventual rediscussão dos seus fundamentos, no julgamento definitivo -, aconselha, no ponto, o deferimento da suspensão.

9. Assim, defiro, em parte, o pedido liminar, para suspender a vigência dos arts. 3º e 4º da L. 256, de 15.12.89, do Estado de Rondônia: é o meu voto.



ibc/



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

101

EXTRATO DA ATA

01587010
05550000
02854000
00000400


ADIn 285-6 - RO (Medida Liminar)

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Adv.: Aliete Alberto Matta Morhy). Reqda. : Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, a liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 256, de 15/12/89, do Estado de Rondônia. Também por unanimidade o Tribunal indeferiu o pedido de liminar quanto aos artigos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Votou o Presidente. Plenário, 30.05.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário

